



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 003/2022

Autoria: Cicero Bezerra de Queiroz (MDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cicero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 003/2022, com ementário “*dispõe sobre a transparência na execução de emendas impositivas parlamentares no âmbito municipal, e dá outras providências*”.

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do ordenamento municipal, da transparência de atos e decisões dos Poderes Municipais, sobretudo quanto à execução de emendas impositivas parlamentares, que já é garantida pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), seguindo a tendência de aumentar a participação popular na fiscalização administrativa por meio da transparência.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor.**

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também às Autarquias e Fundações Públicas**, gerando uma eficácia vertical.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
<p>Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar em sítio oficial, no portal da transparência, a relação de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual ou Municipal, que tenham sido indicadas por Deputados, Senadores e Vereadores, de forma individualizada:</p> <p>I – o valor nominal, em moeda corrente nacional, o recurso público repassado ou assegurado pelo Município;</p> <p>II – o objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado;</p> <p>III – A situação da execução da emenda parlamentar, a respectiva justificativa, conforme a fase em que ela esteja sendo:</p> <p>a) recebida;</p> <p>b) iniciada;</p> <p>c) em execução; e</p>	<p>Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;</p> <p>II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;</p> <p>III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;</p> <p>IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;</p> <p>V - desenvolvimento do controle social da administração pública.</p>



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

<p>d) concluída.</p> <p>IV – Previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das emendas parlamentares recebidas e/ou pagas pelo Município de Caicó.</p> <p>Art. 2º. Caso o prazo de execução se estenda por vários meses ou mais de um exercício, a Emenda deverá constar nas relações das publicações subsequentes, até a conclusão dos trabalhos a que se destina.</p> <p>Art. 3º. Os órgãos, instituições, associações, fundos e demais pessoas jurídicas deverão prestar contas das emendas impositivas destinadas pelos Vereadores (...)</p>	<p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;</p> <p>III - registros das despesas;</p> <p>IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;</p> <p>V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e</p> <p>(...).</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).</p> <p>§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;</p> <p>II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;</p> <p>III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;</p> <p>IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;</p> <p>V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;</p> <p>VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;</p>
--	--

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de “reconhecer” um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal que, inclusive, impõe penalidades à gestão que não adote as práticas de publicidade e transparência, veja-se:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria opina pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 23 de março de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Dados: 2022.03.23 11:12:05 -01'00'

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador da Câmara

Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021